



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 035/2016

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se de projeto de lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapemirim, dispondo sobre a alteração da nomenclatura do inciso III do artigo 72 da Lei 2.879/2015 e o anexo I da Lei 2.442/2011, (Estrutura Administrativa e Plano de Carreira da Câmara Municipal de Itapemirim), no cargo de Vigilante Patrimonial para Guarda Legislativo Municipal - GLM, e dá outras providências.

Com a exordial legislativa de fl. 02, veio a justificativa de fl. 03.

Foi dado publicidade a proposição na 160ª Sessão Ordinária realizada no dia 02 de agosto do corrente ano.

É breve relato. Passo a análise.

A *priori*, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pela Mesa Diretora, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que os subscritores articularam justificação por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica do Município de Itapemirim, em seu art. 13, inciso II, estabelece que compete exclusivamente à Câmara Municipal propor leis



que disponham sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, como no presente caso.

Quanto ao mérito da presente propositura legislativa, não verifico qualquer vício de inconstitucionalidade sobre o aspecto formal e/ou material, a impedir o regular processamento.

Destaco que a mudança da nomenclatura, em tese, revela-se possível desde que se opere em vista de **“completa identidade substancial entre os cargos em exame, além de compatibilidade funcional e remuneratória e equivalência dos requisitos exigidos em concurso”** (ADIs 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti, e 2.713, Rel. Min. Ellen Gracie).

É legal e atende ao princípio da eficiência o aprimoramento na organização administrativa de determinado ente federativo, incluindo-se aí a reestruturação do respectivo quadro de cargos, empregos e funções. Tal possibilidade é ínsita à própria autonomia de cada ente federativo, e em especial dos Municípios (art. 29, 30, inc. I, da CR/88).

Prosseguindo, verifica-se a necessidade de manifestação expressa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, na forma dos artigos 79, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim.

Diante do exposto, emitimos parecer favorável à tramitação do projeto, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, que submeto a Comissão e ao Plenário, ressaltando a absoluta soberania dos mesmos.

Itapemirim, ES, 8 de agosto de 2016.

CRISTIANO TESSINARI MODESTO

Procurador Geral